



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.002826/2001-76
Recurso nº 220.861 Embargos
Acórdão nº 9303-00.267 – 3ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2009
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A. (Sucessora de PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/07/1997

Embargos acolhidos e providos parcialmente para rerratificar o Acórdão nº CSRF/02-02.623, de forma a sanar omissão.

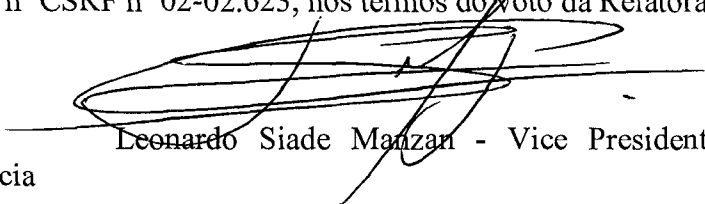
IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO PRINCIPAL. REFLEXO QUANTO À MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a improcedência parcial do lançamento do tributo no processo principal, há de se cancelar o consectário legal na mesma proporção.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº CSRF nº 02-02.623, nos termos do voto da Relatora.


Leonardo Siade Manzan - Vice Presidente Substituto no exercício da Presidência


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte para cobrança da Cofins, referente aos períodos de apuração de 02/1997 a 07/1997, em virtude de compensação efetuada com créditos de PIS, objeto do processo administrativo nº 13002.000070/97-50.

Em decisão, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento para anular a multa de ofício, nos termos do art. 132 do CTN, sob o entendimento de que não se aplica à incorporadora, como é o caso da contribuinte. Em virtude do valor exonerado, recorreu de ofício à instância superior.

Considerando que o valor exonerado refere-se somente à multa de ofício, que nos sistemas da Secretaria da Receita Federal não pode ser excluída quando vinculada a um tributo, houve a desvinculação da multa de ofício do tributo, e a discussão do tributo foi transferida para outro processo (PA 13002.000259/2002-52 – fls. 179,180 e 181), permanecendo neste somente aquela relativa à multa de ofício (fl. 170).

Em julgamento do recurso de ofício, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes lhe deu provimento, conforme ementa abaixo transcrita:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA.

A exegese do art. 132 do CTN deve ser alcançada por meio da interpretação sistemática com o art. 129 deste diploma legal, de tal sorte que o disciplinamento constante na Seção II – Responsabilidade dos Sucessores – diz respeito a “créditos tributários”, incluindo-se as multas, sejam elas moratórias ou punitivas, e, ainda, aplicando-se por igual aos créditos tributários já constituídos, bem assim àqueles constituídos após o evento da sucessão.

Não conformada com o resultado, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (art. 8º), a contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo, em síntese, a anulação da multa aplicada, dado seu caráter punitivo e pessoal que não se transfere na hipótese de sucessão por incorporação, ou em razão do crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa, dada a pendência de decisão definitiva no pleito compensatório e relativamente e ainda em razão do processo em que se discute o tributo (principal) estar pendente de julgamento, e tendo a multa natureza acessória, deve ser proporcional à exigência do principal, não podendo ser julgada autonomamente.

Esta Segunda Turma, em sessão de 16/05/2007, negou provimento por maioria (vencida esta Conselheira) ao recurso e a decisão ficou assim ementada:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES SOB CONTROLE COMUM – SUCESSÃO – CARACTERIZAÇÃO – A interpretação do artigo 132 do CTN,

moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum.

Após cientificada do resultado do julgamento, a contribuinte opôs embargos de declaração, pois entende que o Acórdão deixou de analisar a questão da suspensão da exigibilidade em razão da pendência da discussão no processo administrativo de compensação nº 13002.000070/97-50 e no processo principal vinculado a este, no qual se discute a própria COFINS, PAF nº 13002.000259/2002-52.

Evidenciadas as omissões, os embargos foram acolhidos pela Presidência desta Câmara para nova inclusão dos autos em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata-se de exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte contra o acórdão nº CSRF/02-02.623, de 16 de maio de 2007.

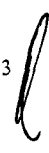
Conforme relatado, os embargos foram opostos em razão da omissão contida no acórdão que deixou de se manifestar a respeito da multa de ofício sob o ponto de vista da pendência de julgamento dos PAFs nºs 13002.000070/97-50 e 13002.000259/2002-52, nos quais se discute, respectivamente, o pedido de compensação envolvendo o crédito tributário lançado que foi transferido para o segundo processo administrativo.

Em apertada síntese, a contribuinte em seu recurso voluntário (RO) pediu o seu provimento sob dois aspectos: (1) impossibilidade de transferência da multa de ofício no caso de incorporação e (ii) “impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o crédito tributário está com sua exigência suspensa, dada a pendência de decisão definitiva no pleito compensatório.” (fl. 254).

O acórdão embargado apenas analisou sob o aspecto da exigência de multa de ofício nos caso de incorporação de empresa, deixando de apreciar sob um segundo aspecto.

Assiste razão à contribuinte, conforme passarei a demonstrar, mas não pela suspensão da exigibilidade propriamente, mas pelo resultado obtido nos processos com os quais o presente possui vínculo/dependência.

Deveria, no entender desta Conselheira, por meio de Diligência, ter-se aguardado o deslinde final do processo que com este tem reflexo, em obediência ao princípios da eficiência e o da finalidade (lei nº 9.784/99). As razões são óbvias: se o resultado de um

 3 

processo interfere em outro, não há porque se julgar o segundo sem que a decisão quanto ao primeiro seja definitiva.

Note-se que os agentes da Administração sempre temem que seu ato possa ser tido como omissão, sujeitando-o à responsabilização administrativa. Entretanto, se esquecem (i) *que em processo administrativo, não se aplica a prescrição intercorrente e, (ii) o conceito de omitir, conforme o próprio dicionário da língua Portuguesa, Aurélio: “1. Deixar de fazer, dizer ou escrever; não mencionar. 2. Não agir quando se esperaria que o fizesse.”*

Determinar que se aguarde o deslinde de outro feito, por si só é uma ação, sendo ação, opõe-se frontalmente ao conceito de omissão. E mais, se o resultado de um processo é determinante para o resultado de outro, aguardar o resultado daquele não é omissão, é bom senso, é economia. Esquecer de um processo, guardá-lo em lugar errado, perdê-lo, deixar de se manifestar quando inquirido, aí sim, entendo ser negligência, omissão ou qualquer outro adjetivo que se queira usar para responsabilizar um agente.

Assim, penso justificado que o deslinde do presente feito não se dará pela suspensão do presente processo como solicitado anteriormente pela contribuinte, mas em razão do resultado parcialmente favorável obtido pela contribuinte nos autos dos processos nºs 13002.000070/97-50 e 13002.000259/2002-52.

O Processo administrativo (PAF) nº 13002.000070/97-50 tratava de pedido de restituição/compensação de valores pagos indevidamente nos termos dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com débitos do próprio PIS e da Cofins. Já o PAF nº 13002.000259/2002-52 refere-se ao desmembramento do presente processo. Naquele discute-se o tributo, neste, em análise, a multa de ofício aplicada.

Ocorre que, em sessão de 16/03/2004, o PAF nº 13002.000259/2002-52 foi julgado e assim ementado:

PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO

Havendo decisão reconhecendo o direito à compensação, o auto de infração lavrado para cobrança do débito é insubsistente. Os débitos são compensados até o limite do crédito reconhecido.

Recurso provido em parte.

O provimento foi parcial por conta da decisão quanto à compensação não ter reconhecido o direito da contribuinte de atualizar os créditos com índices outros que não aqueles constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, o que poderia gerar insuficiência de crédito para extinção dos débitos relacionados na autuação.

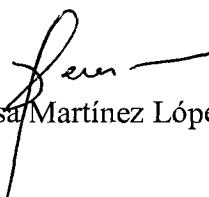
Em consulta ao sítio do CARF, verifica-se que o processo não veio a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e, em 21/05/2004, foi devolvido à primeira instância estando, atualmente, na Delegacia da Receita Federal, conforme informações obtidas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, se findo o processo principal – aquele que discute o tributo, com decisão parcialmente favorável à contribuinte, o presente feito, que trata da multa de ofício, deve seguir o mesmo entendimento pois, não há multa se não há débito.

Conclusão



Por todo o exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração, em face à omissão apresentada, com efeitos modificativos, rerratificando o Acórdão CSRF/02-02.623, de forma a cancelar a multa de ofício somente em relação aos valores extintos no auto de infração (PAF nº 13002.000259/2002-52).


Maria Teresa Martínez López